LEI Nº 1862/94
DE 29.11.94

Dispoe sobre a Constituiçao do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criaçao do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providencias.

Dr. Joao Paulo Muniz, Prefeito Municipal da Estancia Climática de Caconde, Estado de Sao Paulo, no uso de suas atribuiçoes legais, faz saber que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I ;

Artigo 1º - Fica constituido o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participaçao da comunidade na elaboraçao e implementaçao de programas de área social, tais como de habitaçao, de saneamento básico, de promoçao humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementaçao de programas da área social, tais como de habitaçao, de saneamento básico e de promoçao humana voltados à populaçao de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo em consonancia com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serao aplicados em:

I - Construçao de moradias;

II - Produçao de lotes urbanizados;

III - Aquisiçao de material de construçao;

IV - Melhoria de unidades habitacionais;

V - Construçao e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoçao humana;

VI - Regularizaçao fundiária;

VII - Produçao e aquisiçao de imóveis habitacionais para locaçao social;

VIII - Serviços de assistencia técnica e jurídica para implementaçao de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoçao humana;

IX - Serviço de apoio e organizaçao comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoçao humana;

X - Complementaçao de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XI - Revitalizaçao de áreas degradadas para uso habitacional;

XII - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XIII - Manutençao dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XIV - Quaisquer outras açoes de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos Programas de saneamento, habitaçao e promoçao humana.

Artigo 4º - Constituirao receitas do Fundo;

I - Dotaçoes orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestaçoes decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - Doaçoes, auxílios e contribuiçoes de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgaos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convenios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperaçao, recebidos diretamente ou por meio de convenios;

VI - Aporte de capital decorrente da realizaçao de operaçoes de crédito em instituiçoes financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - Rendas provenientes da aplicaçao de seus recursos no mercado de capital;

VIII - Produto de arrecadaçao de taxas e de multas ligadas á licenciamento de atividades e infraçoes às normas urbanísticas em geral, edílicas e posturais, e outras açoes tributáveis ou penalizáveis que guardem relaçao com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui nao explicitadas, a excessao de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderao ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posiçao das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - O órgao ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecuçao de seus objetivos.

Artigo 6º - Sao atribuiçoes da Secretaria municipal de Finanças:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicaçao dos seus recursos;

II - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicaçao a cargo do Fundo, em consonancia com os programas sociais Municipais, tais como de hataçao, saneamento básico, promoçao humana e outros, bem como a Lei das Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilizaçao de recursos do Orçamento da Uniao;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstraçoes mensais da receita e despesa do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstraçoes mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Firmar convenios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referente a recurs que serao administrados pelo Fundo.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 13 membros, a saber:

I - 03 representantes do Poder Executivo;

II - 03 representantes do Poder Legislativo;

III - 01 representante de organizaçao comunitária;

IV - 01 representante de organizaçao religiosa;

V - 01 representante do sindicato dos trabalhadores;

VI - 01 representante de entidade patronal;

VII - 02 representantes do Distrito de Barrania;

VIII - 01 representante de clube de serviço.

§ 1º - A designaçao dos membros do Conselho será feita por Ato do Executivo.

§ 2º - A presidencia do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º - A indicaçao dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizaçoes ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representantes do Poder público nao poderá ser superior `a representaçao da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a reconduçao.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada concessao de qualquer tipo de remuneraçao, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º - Conselho reunir-se-à, ordinariamente, uma vez por mes e, extraordinariamente, na forma wue dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocaçao será feita por escrito, com antecedencia mínima de 05 (cinco) dias para as sessoes ordinárias, e de 24 horas para as sessoes extraordiná rias.

§ 2º - As decisoes do Conselho serao tomadas com a presença de, no mínimo, 2/3 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboraçao de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reunioes, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestao do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicaçao dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitaçao, saneamento básico e promoçao humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI- Definir as condiçoes de retorno dos investimentos;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferencia dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir as normas para a gestao do patrimonio vinculado ao Fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicaçao dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do «rgao de Finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execuçao dos programas sociais, tais como de habitaçao, de saneamento básico e de promoçao humana, cabendo-lhes inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicaçao;

XI - Dirimir dúvidas quanto á aplicaçao das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competencia;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuaçao visando a consecuçao dos objetivos dos programas sociais;

XIII - Elaborar o seu regimento interno.

Artigo 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigencia ilimitada.

Artigo 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o limite de R$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), junto ao Departamento de Finanças.

Artigo 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prrazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicaçao.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as diposiçoes em contrário Registre-se, publique-se e de-se ciencia aos interessados.
Prefeitura Municipal da Estancia Climática de Caconde, em 29 de novembro de 1.994.

Dr. José Paulo Muniz

Prefeito Municipal